



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10480.030834/99-05  
Recurso nº : 126.641  
Matéria : IRPJ - Ano: 1995  
Recorrente : REICOL RECIFE CONSTRUÇÕES LTDA  
Recorrida : DRJ - RECIFE/PE  
Sessão de : 21 de agosto de 2.001  
Acórdão nº : 108-06.630

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – Deve ser cancelada a exigência, quando o sujeito passivo comprova que o desrespeito a trava de 30% do lucro líquido, resultou em mera postergação do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REICOL RECIFE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LORTIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10480.030834/99-05

Acórdão nº : 108-06.630

Recurso nº : 126.641

Recorrente : REICOL RECIFE CONSTRUÇÕES LTDA

## RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 01/05, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, em virtude de apuração pela Malha Fazenda de compensação indevida de prejuízos fiscais, que excedeu ao limite de 30% do lucro líquido, no mês de janeiro do ano –calendário de 1995, com infração aos arts.42 da Lei nº 8.981/95 e art.12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestivamente, a atuada impugnou o lançamento, em cujo arrazoado de fls. 48/50 alegou, em breve síntese que:

1- considerando que a empresa teve um lucro de R\$ 218.985,28, poderia efetuar a compensação de prejuízos até o limite de 30%, ou seja , até o limite de R\$ 65.695,58;

2- no entanto, a compensação efetuada no mês de janeiro no valor de R\$62.095,38, mesmo não tendo sido feita mês a mês, está dentro do limite estabelecido em lei;

3- desta forma, requer o cancelamento do auto de infração, determinando a retificação da declaração original, conforme declaração retificadora anexada às fls.51/90.

*Indo*  
*Est*

Processo nº : 10480.030834/99-05  
Acórdão nº : 108-06.630

Sobreveio a decisão de primeiro grau, acostada às fls. 94/98, pela qual a autoridade monocrática manteve integralmente o crédito tributário lançado, pelos fundamentos que estão sintetizados na ementa abaixo transcrita:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS LIMITADA A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.*

*A partir do ano-calendário de 1995, para fins de se calcular o lucro real, base de cálculo do imposto de renda, a compensação de prejuízo fiscal fica limitada à 30% do lucro líquido ajustado.*

#### **RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.**

Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento só compete julgar processos de solicitação de retificação de declaração, quando já tenha sido julgado, na primeira instância, pela autoridade da Delegacia da Receita Federal, diante da manifestação de inconformismo do contribuinte.

#### **AUTORIZAÇÃO PARA RETIFICAR. ESPONTANEIDADE.**

A autorização para retificar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido, deve ser efetuada pela autoridade administrativa, desde que não se tenha iniciado o processo de lançamento de ofício. Exige-se a espontaneidade.

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE.**

Irresignada com a decisão singular, interpôs recurso a este Colegiado, fls.105/108, com os mesmos argumentos apresentados na impugnação inicial.

Os autos foram enviados a este E. Conselho, mediante o depósito recursal de 30% (fl.109), conforme disposto no art.32 da MP nº 1770, de 24/12/98.

Este o relatório. 



Processo nº : 10480.030834/99-05  
Acórdão nº : 108-06.630

## VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Na declaração original (fls.09/46), constata-se que o lucro líquido do mês de janeiro de 1995 de R\$62.095,38, foi compensado, integralmente, com o prejuízo no mesmo valor, o que resultou na compensação indevida de prejuízos, superior a 30% do lucro líquido. No entanto, nos meses que se seguiram nenhum prejuízo foi compensado.

Em suas razões de defesa, a recorrente alegou erro de fato e apresentou declaração de rendimentos retificadora, alterando a apuração mensal do imposto de renda de todos os meses, através da compensação mensal de prejuízos, nos termos do art.42 da Lei nº 8.981/95, conforme ficha 29.

Através da comparação dos valores constantes das duas declarações - inicial e retificadora - resulta claro que apesar do erro cometido pela recorrente, o valor total do imposto a pagar de R\$45.857,52, constante da declaração inicialmente apresentada, é maior do que o constante da retificadora de R\$43.999,68, preenchida com observância da trava de 30%, para todos os meses do ano-calendário de 1995, como a seguir:

*AmSm* *CD*

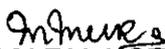
Processo nº : 10480.030834/99-05  
Acórdão nº : 108-06.630

<u>Meses</u>	<u>Lucro líquido</u>	<u>IR-DIRPJ original</u>	<u>IR-DIRPJ retific.</u>
Jan	62.095,38	0	14.282,70
Fev	43.336,62	14.234,55	9.424,19
Mar	0	0	0
Abri	0	0	0
Mai	3.109,98	777,50	544,25
Jun	20.833,90	5.908,55	3.645,93
Jul	10.441,29	2.610,32	1.827,23
Ago	8.592,55	2.148,14	1.503,70
Set	26.176,44	7.885,28	4.979,70
Out	21.692,06	6.226,07	3.818,24
Nov	18.252,89	4.953,57	3.194,26
Dez	4.454,17	1.113,54	779,48
TOTAL	218.985,28	45.857,52	43.999,68

Assim, como demonstrado e partindo-se do pressuposto de que a recorrente pretendeu compensar o prejuízo de R\$62.095,38, durante todo o ano de 1995, entendo que houve uma mera postergação do imposto.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de Dar Provimento ao Recurso.

Sala de Sessões - DF em, 21 de agosto de 2.001.

  
MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA

